

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO
PROCESSO DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº: 1190/91 - Ap. Proc. SE/CEI/DRE Bauru nº 0093/91
D.E. de Lins

INTERESSADO : Wagner Luiz Penteado

ASSUNTO : Requer expedição de certificado de conclusão de
2º grau

RELATORA : Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº : 197/92 CESG APROVADO EM: 25/03/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 Wagner Luiz Penteado, RG. 026 225 911-2, residente na Rua Nestor de Cunto, nº 66 - Lins, SP, requereu, aos 15/04/91 ao Delegado de Ensino de Lins a expedição de seu "certificado de conclusão de 2º grau", tendo em vista documentação que anexa (Processo SE/CEI/DRE Bauru Nº 093/91 .

1.2 Informa, a D.E. de Lins, que o interessado:

a)concluiu o primeiro grau no I.E.E. "Dr. Carlos Sampaio Filho", de Penápolis - SP, em 1968;

b) submeteu-se, para completar o segundo grau, a "Exames de Madureza" realizados no "Colégio São Bento de Araraquara", obtendo certificado de eliminação de 05 (cinco) matérias; só não conseguindo eliminar o componente "Filosofia";

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

c) foi dispensado do exame de Matemática, componente cursado na 1ª e 2ª séries do ensino regular de segundo grau, que o interessado freqüentou nos anos de 1969 e 1971, respectivamente, conforme consta de seu "Histórico Escolar" (Proc. SE/CEI/DRE Bauru nº 093/91);

d) pretendendo concluir o Curso de 2º Grau, constatou que não mais existem exames de madureza e que a disciplina Filosofia não integra o quadro curricular dos cursos supletivos, nesse nível, motivo pelo qual entende fazer jus ao solicitado (Informação de 24/04/91 - fls. 05 e 06);

1.2.1 os autos foram, então, encaminhados ao "Centro de Exames Supletivos" do Departamento de Recursos Humanos (CESU/DRHU) para expedição do "Atestado de Eliminação de Disciplinas em Exames de Madureza", realizados no Colégio São Bento de Araraquara, com parecer sobre atendimento ao pedido do interessado (Despacho D.E. de Lins/GD, de 26/04/91).

3 O Diretor Técnico de Divisão do CESU/DRHU propõe a devolução do protocolado a D.E. de Lins, via C.E.I, esclarecendo que:

o Colégio São Bento de Araraquara pertence à rede particular de ensino;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

- o CESU/DRHU é responsável, ao nível estadual, pela operacionalização dos exames e pela emissão de documentos a eles referentes, bem como pelo registro da documentação pertinente aos chamados "Exames de Madureza", quando realizados em escolas da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo, a partir de 1971 (Informação CESU/DRHU Nº 012/91, de 10/06/91 -).

4 Os autos foram remetidos à CEI (Informação DRHU Nº 1164/91, de 22/07/91 -) que, tendo em vista a sua mais completa instrução, encaminha-os à D.E. de Araraquara, para o esclarecimento de informações pertinentes (Informação CEI/GC Nº 3583/91, de 29/08/91).

5 O Diretor do "Instituto de Educação São Bento", localizado na Rua Voluntários da Pátria, Nº 1309 em Araraquara, SP, reconhecido pela Portaria CEI de 26/10/79, por solicitação do Delegado de Ensino, presta as seguintes informações sobre a vida escolar do interessado:

a) o "Certificado de Eliminação de Matérias" expedido pelo "Colégio São Bento de Araraquara" em nome de Wagner Luiz Penteado (Processo SE/CEI/DRE Bauru Nº 093/91 -), é autêntico e foi visado pela D.E. de Araraquara;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

b) o currículo escolar, vigente à época em que o aluno se submeteu a exames de madureza, foi estabelecido pela letra "b", do artigo 78 da "Consolidação da Legislação do Ensino Secundário, após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", contida no Ofício - Circular Nº 0959, de 19/06/68, da Diretoria do Ensino Secundário do MEC, cujo texto, em inteiro teor, vem transcrito às fls. 12;

c) o interessado apresentou certificado de conclusão ginásial e realizou exames, nos termos da letra "b" do referido artigo, obtendo os seguintes resultados:

I - Português.....: 5,5

II - Espanhol.....: 7,3

III - História.....: 5,5

Geografia.....: 7,0

Biologia.....: 6,0

Filosofia.....: reprovado;

d) Como não foi aprovado em todas as disciplinas do currículo, fez jus, apenas, ao "Certificado de Eliminação de Matérias". (Informação de 04/10/91).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

6 A D.E. de Araraquara complementa as informações prestadas pelo Diretor do Instituto de Educação São Bento:

a) o estabelecimento de ensino, na época denominado "Colégio São Bento de Araraquara", funcionava regularmente, quando foi expedido o certificado de eliminação de disciplinas em questão (29/02/72);

b) atualmente, no estabelecimento, funciona regularmente a Habilitação Profissional Plena de Contabilidade;

c) nada há de desabonador quanto aos trabalhos educacionais prestados por esse estabelecimento de ensino (Informações de 08/10/91 - fls. 14 e de 10/10/91 - fls- 15).

7 Os autos são analisados, em seguida, pela CEI que se manifesta favoravelmente, no sentido de que, em caráter excepcional, seja deferida a solicitação do interessado, com autorização para que lhe seja expedido o certificado de conclusão de 2º grau, tendo em vista que:

a) a Deliberação CEE Nº 04/77, alterada pela Deliberação CEE Nº 17/88, dispõe que os Exames Supletivos de Educação Geral para o 2º Grau versam sobre as seguintes disciplinas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática, Biologia, Física e Química;

b) o interessado cursou, em 1969 e 1971, os seguintes componentes curriculares, conforme cópia xerografia de ficha modelo 19 (Processo SE/CEI/DRE Bauru Nº 893/91 - fls. 05): Português (1ª e 2ª séries); Matemática (1ª e 2ª séries); Física (1ª e 2ª séries); Química (1ª e 2ª séries); Biologia (1ª série); Inglês (1ª e 2ª séries); Desenho (2ª série); Educação Moral e Cívica (2ª série) e Estudos Sociais (1ª e 2ª séries);

c) o componente curricular "Filosofia", em que o aluno foi retido, não é componente da Parte Comum do Currículo e, portanto, não há como supri-lo através de Exames Supletivos;

d) o Instituto de Educação São Bento, antigo "Colégio São Bento de Araraquara" funciona, nos dias atuais, regularmente, com a H.P.P. de Contabilidade;

e) o interessado conta, atualmente, com 40 anos de idade e necessita ter sua vida escolar regularizada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

8 Considere-se, ainda, quanto à expedição de certificados de conclusão de 1ª e 2ª graus, via Exames Supletivos:

a) que a Deliberação CEE Nº 20/72 autoriza "o último estabelecimento de ensino do sistema estadual onde o candidato eliminou disciplinas a fornecer o certificado de conclusão dos exames supletivos (Madureza) àqueles que tenham eliminado em conjunto, pelos regimes estadual e federal de ensino, regidos por normas anteriores à Lei Federal Nº 5692; de 11 de agosto de 1971, todas as disciplinas exigidas no regime estadual, desde que os certificados fornecidos pelos estabelecimentos do sistema federal sejam visados pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura";

b) pode haver aproveitamento de estudos de Exames Supletivos, realizados em nível de 2º grau, para conclusão de 1º grau Pareceres CEE Nº 743/79; 799/81; 1571/83; 1210/84; 1801/84; 1932/84; 620/85; 662/85; 1979/85;

c) "podem ser expedidos atestados dos exames prestados pelos alunos matriculados nos radiopostos do Curso Supletivo do Projeto Minerva, de modo que as disciplinas "eliminadas" em qualquer dos regimes - Cursos Supletivos Modalidade Suplência, Exames Supletivos e Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva-se possam somar para justificar, afinal, a expedição do certificado de conclusão do 1º grau, quando o interessado houver sido aprovado em todos os componentes curriculares exigidos" - Parecer CEE Nº 1093/78;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

d) que "Estende-se ao ensino de 2º grau, através deste Parecer (Parecer CEE Nº 066/65) a autorização antes concedida à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das decisões exaradas nos Pareceres CEE Nºs. 1093/78 e 867/83". "Casos da espécie deverão ser decididos pelo Centro de Exames Supletivos, sem prévia consulta a este Conselho;

e) que o Parecer CEE Nº 564/78 autorizou a expedição de certificado de conclusão de 2º grau a aluno aprovado em exames supletivos, em disciplinas do 2º grau, com aproveitamento de Ciências Físicas Biológicas e Matemática, cursadas no curso regular de 2º grau.

2 - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, o Instituto de Educação S. Bento, em Araraquara, D.E. de Araraquara, DRE Ribeirão Preto a expedir o certificado de conclusão de 2º grau a Wagner Luiz Penteado, RG. 026.225.911-2.

São Paulo, 05 de março de 1992

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1190/91

PARECER CEE Nº 197/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, José Mário Pires Azanha, Ubiratan D'Ambrosio, Maria Eloisa Martins Costa "Ad hoc", Raphaela Carrozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92.

a)Cons. José Mário Pires Azanha Presidente em exercício da presidência da CESG nos termos do artigo 1º § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale ", em 25 de março de 1992.

**a)Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**